



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 145

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Acréscenta dispositivo na Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei visa incluir um dispositivo no Anexo IX da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17 – Código Tributário Municipal, de trata da taxa de coleta de lixo.

Ocorre que a redação atual relativa à isenção para taxa de coleta de lixo em área rural não deixa claro qual o critério efetivo para mensuração dos 800 metros em relação ao último ponto de coleta, a partir do qual ocorre a isenção. Há interpretações diferentes por parte dos servidores do Setor de Tributação, os quais aplicam o raio em relação a esse ponto. O Poder Executivo entende que a intenção é contemplar a distância percorrida, tanto se tratando de estrada, acesso secundário ou mesmo acesso particular.

Dessa forma, o presente projeto deixa claro qual o critério adotado.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 19 de dezembro de 2018.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Junior Freiberg
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 140/2018.

Acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a “Observação 1” ao quadro “I – Espécie” da Taxa de Coleta de Lixo do Anexo IX da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

“ANEXO IX TAXA DE COLETA DE LIXO

I – ESPÉCIE	VALOR
1.1. [...]	[...]
1.2. [...]	[...]
1.3. [...]	[...]

Observação 1. A distância em relação ao ponto de coleta será mensurada unicamente com base no trajeto a ser percorrido em relação ao ponto de coleta mais próximo do imóvel beneficiado pelo serviço, através da estrada principal, estradas secundárias ou acessos particulares.

[...] “(AC)

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei se aplica para as taxas de coleta de lixo rural com vencimento no exercício de 2018.

Art. 3º Caso o contribuinte já tenha efetuado o pagamento de sua respectiva taxa, apurada em critério que contrarie a observação incluída pelo art. 1º desta Lei, poderá solicitar o ressarcimento do valor.

Parágrafo único. Para o exercício do direito previsto no caput deste artigo, o contribuinte terá o prazo de 5 anos a contar da publicação da presente Lei, sob pena de prescrição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ____ de dezembro de 2018.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 19.12.2018

Adalberto Bairros Krueel – Procurador.